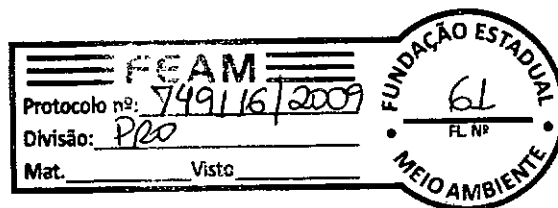


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACHO	
Processo nº	11996/2005/001/2005	
Referência:	Auto de infração nº 15076/2005-Pedido de Reconsideração	
Tipo de infração:	1 Leve 1 Gravíssima	Porte: Pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de CAMACHO foi autuada em 31.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item -6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02 e pelo Decreto 43.2905/04, que regulamenta a Lei 7.772/80, *in verbis*:

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

No que se refere à infração de natureza gravíssima, foi aplicada, em 23.06.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser aplicado na recuperação da área degradada, mediante a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada pela FEAM, em 07.07.2006, a penalidade de advertência, sob pena de ser, na falta de apresentação do FCEI do empreendimento, no prazo de 20 dias, a pena de advertência convertida em pena de multa no valor de R\$403,41.

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, de ter o autuado, manifestado ao Promotor de Justiça da



Procuradoria Especializada em Crimes de Agentes Políticos, seu interesse na confecção do Termo de Ajustamento de Conduta, como forma de solucionar o problema.

Foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta em 13.12.06 (Fls. 40/45).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

O Pedido de Reconsideração apresentado tempestivamente, pela Prefeitura Municipal de Camacho, apresentou ações e diligências que possibilitaram a minimização da degradação ambiental, não apresentando, porém, os documentos comprobatórios do cumprimento do TAC.

Na Visita Técnica realizada em 10.12.2008, no Depósito de Lixo de Camacho, foi constatado que:

(...) Os resíduos estavam sendo dispostos em valas e recobertos 01 vez por semana, sendo verificados poucos resíduos expostos; (...) Havia material para recobrimento no entorno das valas; (...) Nas valas encerradas foi realizada a cobertura adequada; (...) ... os resíduos provenientes das unidades prestadoras dos serviços de saúde, são encaminhados para Cismag-Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Micro-região do Rio Grande, responsável pela coleta, transporte e destinação final; (...) Não havia catadores de material reciclável no local; (...) O curso d'água dista a uma distância superior a 300ms; (...) Não queimava resíduos sólidos urbanos na área;

Com relação ao TAC firmado, constatou-se segundo o Parecer Técnico GESAN nº 267/2009, que foi cumprido parcialmente.

II - CONCLUSÃO

De acordo com a análise técnica do Parecer Gesan nº 267/2009, em vistoria realizada em 10.12.2008, constatou-se que:

(...) o município atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN 52/01, necessitando de pequenas adequações.(grifo nosso)



Considerando que o Pedido de Reconsideração apresentou fatos e argumentos que comprovam a adoção de medidas que minimizaram a degradação ambiental causada pelo Município e tendo em vista o atendimento aos requisitos mínimos da DN52/01, conforme constatou o Parecer Técnico GESAN acima relacionado, recomendamos:

Pela infração leve:

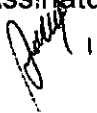
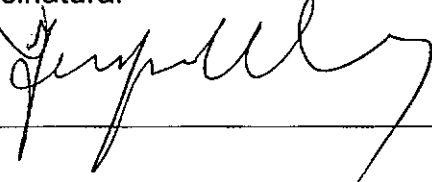
Ao Vice-Presidente da FEAM: o deferimento do Pedido de Reconsideração e o encerramento do processo, mantida a advertência aplicada, conforme o disposto no art. 3º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e nos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Pela infração gravíssima:

À URC COPAM Alto do São Francisco: o deferimento do PR e o encerramento do processo com o conseqüente arquivamento, tendo em vista a adoção de medidas que minimizaram a degradação ambiental causada pelo autuado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de Dezembro de 2009.

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

MEMO/PRO/Nº 64/2011

Em 20.6.2011

De: Gustavo Chaves Carreira Machado – Procurador-Chefe da FEAM

Para: Aline Faria de Souza Trindade – Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Assunto: Devolve o Processo nº 11996/2005/001/2005, relativo ao Auto de Infração nº 15076/2005, para julgamento do Pedido de Reconsideração pela URC Alto São Francisco

Senhora Superintendente Regional:

A Prefeitura Municipal de Camacho foi autuada, em 31.8.2005, como incurso no art. 19, § 1º, item 2 e § 3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/2002, por deixar de atender a Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais estabelecidas no art. 2º da referida Deliberação e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

O processo acima identificado foi pautado na reunião da URC ALTO SÃO FRANCISCO do dia 16.12.2010, para julgamento do Pedido de Reconsideração relativo à infração gravíssima, contudo foi retirado de pauta para nova análise, a pedido da Assessoria Jurídica dessa Superintendência, tendo em vista a realização de novas vistorias ao local de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

O Parecer Técnico GESAN Nº 267/2009 informa que na visita técnica realizada em 10.12.2008 foi constatado "... que a área encontrava-se operando de forma regular, os resíduos estavam sendo dispostos em valas e recobertos 1 vez por semana." Acrescenta que "... o município atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN52/2001, necessitando de pequenas adequações". Aponta também que não foi apresentada a documentação comprobatória do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o COPAM e a FEAM em 13.12.2006. (Fl. 60).

O parecer jurídico sobre o Pedido de Reconsideração, emitido em 16.12.2009, opina pelo seu deferimento, considerando que o Município atendeu aos requisitos do art. 2º da DN COPAM 52/2001, adotando as medidas exigidas para a minimização da degradação ambiental no depósito de lixo. (Fls. 61/63).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

Após a emissão do parecer jurídico, foi realizada vistoria ao local em 9.8.2010 e foi emitido o Relatório de Erradicação, que confirma a adequação da disposição final dos resíduos sólidos urbanos. (Fls. 69/77). Além disso, em nova visita técnica realizada no dia 6.4.2011, foi constatado que a operação do aterro controlado estava adequada. (Fls. 86/90).

Dessa forma, após esses esclarecimentos adicionais, estamos devolvendo o processo para julgamento do Pedido de Reconsideração, relativo à infração gravíssima, pela URC ALTO SÃO FRANCISCO.

Atenciosamente.

Ma e Fraga

|| Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador-Chefe da FEAM

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 - MASP: 1.043.870-3
PROCURADORIA DA FEAM